

Pareceres do Conselho Geral

Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 11-5-1950

Não há incompatibilidade legal entre o exercício da advocacia e o das funções de conservador do Registo da Propriedade Literária, Científica e Artística.

Em relação aos conservadores dispôs o primeiro E.J. (dec. 13.809, de 22-6-1927, art. 761 § 2.º), que os conservadores do Registo Predial e oficiais e conservadores do Registo Civil poderiam advogar independentemente de autorização, mas que o Conselho Superior Judiciário poderia proibir a qualquer deles, total ou parcialmente, o exercício da advocacia, quando verificasse que não cumpriam os deveres do seu cargo. E idêntica disposição se continha no E.J. promulgado pelo dec. 15.344, de 10-4-1928, art. 761 § 1.º.

Posteriormente, o dec. 22.779, de 29-6-1933, que introduziu diferentes alterações ao E.J., estabeleceu que o exercício da profissão de advogado era incompatível com as funções de conservador do Registo Predial e do Registo Civil providos posteriormente à publicação deste diploma em lugares de sedes de comarcas de 1.ª e 2.ª classes; porém, os que fizessem parte como julgadores, permanentemente, dos tribunais colectivos, estavam inibidos de advogar nos processos que pudessem ser submetidos a julgamento dos mesmos tribunais, nas comarcas que compunham o respectivo círculo judicial (art. 761 nn. 8.º e 9.º). É estas disposições transitaram para o actual Estatuto.

Daqui se vê que o julgador tem estabelecido regras cada vez mais apertadas no que respeita à incompatibilidade do exercício da profissão de advogado com as funções de conservadores dos diferentes registos.

Não existe, porém, na lei, essa incompatibilidade, em relação ao conservador do Registo de Propriedade Literária, Científica e Artística.

Mas não há razão alguma para que o legislador a não tivesse determinado, e parece-me que só poderemos explicar o facto pela circunstância de estar essa Conservatória na dependência do Ministério da Educação Nacional.

Seja como for, o que é certo é que não havia razão para se excluir o conservador do Registo da Propriedade Literária da incompatibilidade a que se refere o art. 562-10.º do actual E.J.

E porisso é meu parecer que, sem deixar de deferir-se o pedido de inscrição, como advogado, do dr. António Maria Pereira (filho), este Conselho Geral represente a S. Ex.^a o ministro da Justiça no sentido de ser decretada a incompatibilidade do exercício da profissão de advogado com as funções de conservador do Registo de Propriedade Literária, Científica e Artística, provido posteriormente a 29 de Junho de 1933. — *Adolfo Bravo*.

**Parecer do vogal Albano Ribeiro Coelho, aprovado
em sessão de 25-5-1950**

Deve solicitar-se do Ministério da Justiça o esclarecimento do preceito do § ún. do art. 654 do E.J. no sentido de que passe a abranger os empregados dos advogados munidos de documento de identificação passado pela Ordem.

Um grupo de empregados de advogados dirigiu ao Ex.^{mo} presidente da Ordem a exposição junta, na qual, alegando que com fundamento no art. 654 do E.J. lhe são recusados em algumas repartições, designadamente nas secções de finanças, informações sobre expediente dos assuntos confiados ao patrocínio dos seus patrões, pedem seja estudada a forma de, em equiparação com os empregados dos solicitadores, poderem, como aqueles, exercer a sua acção.

Já o Conselho Geral, em sessão de 26-5-1949, aprovou o parecer do signatário (1) que, apontando a conveniência de os empregados dos advogados se munirem, como os dos solicitadores, dum cartão de identidade passado pelo respectivo Conselho Distrital, concluía por reconhecer que «os empregados dos advogados, como os empregados dos solicitadores, podem praticar, extra-processos, actos de procuradoria, por força do § ún. do art. 654 do E.J.».

A verdade, porém, é que, devido ao atraso forçado da *Revista da Ordem*, aquele parecer só pôde ser publicado no n. 1-2 do ano de 1949, há dias saído, e daí o seu desconhecimento pelos interessados e entidades oficiais.

A publicação e divulgação daquele parecer não *obriga* as repartições a seguirem orientação diferente daquela que lhes é indicada pelos seus superiores, com base no art. 654 do E.J. e em face da defeituosa colocação no seu capítulo III.

(1) Publicado nesta *Revista*, ano 9, n.1-2, p. 453.